

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário R\$	Ajuda de Custo R\$	Total R\$
Edilberto Carlos Pontes Lima	Conselheiro	3	1.015,70	507,85	3.554,95

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2017.

Rholden Botelho de Queiroz
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

*** **

TRIBUNAL PLENO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, relativamente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 3º da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e

CONSIDERANDO o que prescrevem os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, bem como o seu art. 163 e seguintes do Capítulo II – Das Finanças Públicas, do Título VI – Da Tributação e do Orçamento;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 76 da Constituição Estadual, que estabelece as competências do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente o art. 5º que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas;

CONSIDERANDO que a LRF estabelece que os entes da Federação disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos atualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI);

CONSIDERANDO os procedimentos adotados pelo TCE-CE quanto ao controle concomitante do cumprimento da LRF, relativamente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o qual estabelece que, para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre as matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade,

RESOLVE, por maioria de votos, vencida a Conselheira Soraia Victor, com Declaração de Voto, nos termos da proposta encaminhada:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A fiscalização do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, relativamente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e abrangerá:

I - a análise dos demonstrativos fiscais constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; e

II - a verificação da ocorrência das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas previstas no artigo 5º, I, III e IV, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como a aplicação do previsto nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Art. 2º O titular do Poder Executivo Estadual deverá elaborar os demonstrativos constantes do RREO, de que tratam os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de acordo com a legislação pertinente à matéria.

§ 1º A legislação pertinente à matéria engloba a LRF, a Legislação Estadual e o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 2º A legislação citada no parágrafo anterior deve ser interpretada e aplicada em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), em especial as exaradas no bojo de Consultas e aquelas sumuladas.

§ 3º A análise técnica do RREO por parte do TCE-CE observará os princípios da gestão fiscal previstos na LRF.

§ 4º Na confecção dos demonstrativos do RREO, o titular do Poder Executivo Estadual deverá destacar, em Notas Explicativas, informações complementares, inclusive eventuais divergências entre os normativos pertinentes à matéria.

Art. 3º Os titulares dos Poderes e Órgãos da esfera estadual, definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão elaborar os demonstrativos constantes no RGF, de que tratam os artigos 54 e 55 da LRF, de acordo com a legislação pertinente à matéria.

§ 1º A legislação pertinente à matéria engloba a LRF, a Legislação Estadual e o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 2º A legislação citada no parágrafo anterior deve ser interpretada e aplicada em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), em especial as exaradas no bojo de Consultas e aquelas sumuladas.

§ 3º Os relatórios a que se referem os artigos 2º e 3º devem ser publicados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, e remetidos ao TCE-CE, nos termos, formas e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 4º As informações complementares que se fizerem necessárias deverão acompanhar o RREO e o RGF sob a forma de notas explicativas, complementando-os para todos os efeitos.

§ 5º As memórias de cálculo deverão ser encaminhadas junto aos relatórios, sendo partes integrantes destes para fins desta Instrução.

§ 6º A análise técnica do RGF por parte do TCE-CE observará os princípios da gestão fiscal previstos na LRF.

§ 7º Na confecção dos demonstrativos do RGF, o titular do Poder Executivo Estadual deverá destacar, em Notas Explicativas, informações complementares, inclusive eventuais divergências entre os normativos pertinentes à matéria.

Art. 4º Na hipótese excepcional de republicação parcial ou total dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e de Gestão Fiscal - RGF, o titular do Poder ou Órgão deverá enviar cópias dos relatórios republicados ao Tribunal de Contas, no prazo de até 05 (cinco) dias da publicação, acompanhadas das razões que motivaram a republicação.

Parágrafo único. O Tribunal poderá instaurar Representação, Inspeção ou Auditoria específica para apurar circunstâncias reiteradas de republicação parcial ou total dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e de Gestão Fiscal – RGF, sujeitando-se o agente responsável às sanções administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO II DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º O RREO abrange todos os Poderes e o Ministério Público e será consolidado pelo chefe do Poder Executivo Estadual a partir das informações contidas no sistema de informações orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do Estado.

Parágrafo único. As informações necessárias à elaboração do RREO que não sejam tratadas pelo sistema de informações orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do Estado deverão ser encaminhadas ao TCE-CE pelos Poderes e Órgãos ao chefe do Poder Executivo Estadual juntamente com a memória de cálculo.

Art. 6º O RREO deverá ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, por meio de seu Órgão competente, deverá encaminhar ao TCE-CE, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, cópia do RREO obedecendo aos modelos padronizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º Serão também encaminhados ao TCE-CE:

I – comprovante de publicação;

II – comprovante da página da internet em que foi veiculada a informação, contendo a data da publicação, em formato PDF;

III – memória do cálculo dos demonstrativos que compõem o RREO.

§ 2º De acordo com o § 2º do art. 53 da LRF, quando for o caso, serão apresentadas:

I - justificativas da limitação de empenho e da frustração de receitas;

II - medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

CAPÍTULO III DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Art. 8º O RGF deverá ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 9º O RGF, a ser emitido pelos titulares dos Poderes do Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, deverá ser encaminhado ao TCE-CE, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, obedecendo aos modelos padronizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Serão também encaminhados ao TCE-CE:

I – comprovante de publicação;

II – comprovante da página da internet em que foi veiculada a informação, contendo a data da publicação, em formato PDF;

III – memória do cálculo dos demonstrativos que compõem o RGF.

Art. 10. O RGF será assinado pelas autoridades mencionadas no art. 54 da LRF, pelos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras autoridades definidas por ato próprio de cada Poder ou Órgão.

Art. 11. O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo poder, caso seja ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF.

§ 1º Cada Poder ou Órgão Estadual deverá enviar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, juntamente com o respectivo RGF, as medidas corretivas de recondução ao limite adotadas ou a adotar, caso os limites estabelecidos na LRF sejam ultrapassados.

§ 2º Quando a extrapolação dos limites previstos na LRF for identificada pelo TCE-CE, as medidas corretivas poderão ser solicitadas no curso da instrução processual.

§ 3º O titular do Poder ou Órgão Estadual ficará sujeito à aplicação de sanções quando não cumprir os limites da LRF e não adotar medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Art. 12. O RREO e RGF encaminhados a este Tribunal, após protocolados e atuados, serão distribuídos ao relator do feito, que poderá, de imediato, expedir alertas ao gestor, ou remeter os autos à unidade técnica responsável, para proceder à instrução e à análise das peças.

§ 1º Caso o relator expeça, de imediato, o alerta, deverá dar ciência ao Plenário, na primeira sessão desimpedida.

§ 2º Na hipótese de expedição de alerta ao gestor, os autos serão remetidos à Unidade de Expedição de Documentos, que, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, notificará o responsável para adoção das providências cabíveis.

Art. 13. Atendida a determinação, os autos serão encaminhados à unidade técnica responsável para análise e manifestação, a qual emitirá certificado circunstanciado e conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias, quando se tratar de RREO, e de 30 (trinta) dias, para o RGF, contado a partir da data de recebimento, destacando:

I – Quanto ao RREO:

- a) Prazos: se foram obedecidos os prazos para publicação do relatório e do encaminhamento a este TCE, definidos nos artigos 6º e 7º desta Instrução;
- b) Forma: se o relatório foi devidamente assinado pelo Chefe do Poder Executivo que estava no exercício do mandato na data da publicação do relatório ou por pessoa a quem ele tenha legalmente delegado essa competência, além do(s) profissional(is) de contabilidade responsável(is) pela elaboração do relatório em conformidade com os modelos de formulários definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
- c) Conteúdo: se foram observadas as normas contidas nos artigos 52, 53 e § 4º do 55, da LRF no que diz respeito ao conteúdo desse Relatório e dos Demonstrativos que o acompanham;
- d) se há necessidade de alertar os Poderes e os Órgãos do Estado do Ceará, quando houver a possibilidade de ocorrência do previsto no art. 9º da LRF.

II– Quanto ao RGF:

- a) Prazos: se foram obedecidos os prazos para publicação do relatório e do encaminhamento a este TCE, definidos nos artigos 8º e 9º desta Instrução;
- b) Forma: se o relatório foi devidamente assinado pelos titulares elencados no art. 10 desta Instrução e pelas respectivas autoridades responsáveis pela administração financeira e controles internos, além do(s) profissional(is) de contabilidade responsável(is) pela elaboração do relatório em conformidade com os modelos de formulários definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
- c) Conteúdo: se foram observadas as normas contidas no art. 55 da LRF, no que diz respeito ao conteúdo desse Relatório;
- d) se, na ocorrência no disposto do parágrafo único do art. 22 da LRF, foram observadas pelo Poder ou Órgão as vedações previstas nos incisos do mesmo artigo;
- e) se a despesa total com pessoal do Poder ou Órgão referido no art. 20 da LRF ultrapassou os limites ali definidos, exigindo a adoção de alguma das providências dispostas no art. 23 do mesmo diploma legal;
- f) se foram constatadas algumas das situações previstas no § 1º do art. 59 da LRF para fins de emissão de alerta.

Art. 14. Instruídos os autos referentes ao RREO e ao RGF, a unidade técnica os encaminhará ao Relator, que, quando necessário, expedirá alerta, solicitará esclarecimentos ou remeterá o feito ao Ministério Público especial que atua junto ao Tribunal de Contas, a fim de que este se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Caso o relator determine a expedição do alerta após a manifestação da unidade técnica, também deverá observar a regra do § 1º do art. 12 desta Instrução.

§ 2º O prazo para apresentação de esclarecimentos será de 15 (quinze) dias, admitida única prorrogação por igual período.

Art. 15. Após manifestação do *Parquet* de Contas, os autos serão devolvidos ao relator para a apreciação.

Art. 16. O relator adotará, no que couber, as seguintes providências:

- a) dar ciência ao Plenário na primeira sessão desimpedida, quando houver necessidade de emissão de alerta ao longo da instrução processual;
- b) conceder novo prazo para apresentação de esclarecimentos de fatos novos;
- c) solicitar a apresentação de medidas corretivas, quando identificar que os limites estabelecidos na LRF sejam ultrapassados;
- d) submeter o RGF e o RREO ao Plenário para julgamento, após integral instrução do feito, até a 2ª Sessão ordinária desimpedida, contados da conclusão dos autos ao gabinete;

§ 1º As medidas corretivas, a que se refere a alínea “c”, deverão ser apresentadas por meio de um Plano de Ação, o qual será monitorado pela Unidade Técnica competente em autos específicos.

§ 2º A decisão do Plenário que resultar da deliberação prevista na alínea “d” terá a forma de Acórdão.

§ 3º Na apreciação da matéria pelo Plenário, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais.

CAPÍTULO VI DO ALERTA

Art. 17. O Tribunal ou o Relator formalizará o alerta previsto no artigo 59, §1º, da LRF ao constatar:

- I - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da referida Lei;
- II - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% dos respectivos limites;
- III - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- IV - o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao final de cada bimestre;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Parágrafo único. Na hipótese de Despacho Singular ou Acórdão do Plenário determinar ato de alerta ao gestor, os autos serão remetidos à Unidade de Expedição de Documentos, que, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, notificará o responsável para adoção de providências cabíveis.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 18. Concluída a instrução do processo, o Relator submeterá o RGF ou o RREO à deliberação do Plenário, que poderá:

- I - conhecer do RGF ou do RREO, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- II - certificar o cumprimento ou não dos limites previstos na LRF;
- III - expedir recomendações e determinações aos gestores;

IV - solicitar a apresentação de medidas corretivas quando identificar que os limites estabelecidos na LRF foram ultrapassados, sem prejuízo da elaboração da trajetória de retorno aos limites conforme estabelecido pelo Manual do STN.

V - determinar a abertura de processo específico para apuração das sanções previstas no Capítulo VIII desta Instrução Normativa, com observância do contraditório e da ampla defesa;

VI – instaurar processo específico de monitoramento para acompanhar o cumprimento das determinações expedidas nos Acórdãos dos Relatórios Fiscais;

VII - arquivar os autos, dando-se ciência aos interessados.

Parágrafo único. No julgamento dos Relatórios, caso o Tribunal aponte questões relevantes que demandem uma análise criteriosa, tais incidentes deverão ser apurados, em procedimentos apartados, pela Unidade de Controle Externo competente.

Art. 19. A Secretaria Geral deverá fazer o registro das recomendações/determinações exaradas nos processos dos Relatórios da LRF junto ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, para posterior acompanhamento pela Unidade de Controle Externo competente.

Art. 20. A Unidade de Controle Externo competente deverá observar o atendimento das recomendações/determinações expedidas nos autos dos Relatórios para compor as contas de governo do exercício a que se referem.

Art. 21. Ocorrendo omissão na remessa do RREO ou do RGF, ou desrespeito aos prazos, forma e conteúdos previstos na LRF e nesta Instrução, a Unidade Técnica deverá Representar perante o Tribunal ou propor a realização de inspeção ou auditoria, quando se concluir pela sua necessidade.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 22. Configura-se infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000, sujeitando o inadimplente à aplicação de multa:

I - deixar de divulgar o RGF, nos prazos e condições estabelecidos na LRF;

II - deixar de enviar o RGF ao TCE-CE, nas condições estabelecidas na LRF e nos prazos definidos nesta Instrução;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º As infrações administrativas previstas nos incisos I a IV serão punidas com multa de trinta por cento da remuneração/subsídios anuais do agente que lhe der causa, excluídas as vantagens de natureza indenizatória, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Se verificada a prática de ato configurador de ilícito penal, o Tribunal providenciará a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e aos demais órgãos competentes.

Art. 23 O agente que der causa à não divulgação ou encaminhamento do RREO, nos prazos e condições estabelecidas nesta Instrução, bem como deixar de encaminhar todos os documentos constantes nos arts. 7º e 9º, *caput* e incisos, relacionados ao RREO e ao RGF, estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 62 da Lei nº 12.509/1995.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará alertará os Poderes ou Órgãos estaduais quando constatar, em inspeções e auditorias, ou outros procedimentos de sua competência, a ocorrência das situações previstas no art. 59, § 1º, da LRF.

Art. 25. O controle interno dos Poderes, a que se refere o art. 67 da Constituição Estadual, deverá adotar os procedimentos necessários ao exercício do controle exigido pelo disposto nos artigos 54, parágrafo único, e 59 da LRF.

Art. 26. Caso o Poder ou Órgão de que trata o art. 20 da LRF decida, por iniciativa própria ou em virtude de determinação deste Tribunal, realizar retificações nas informações em declaração cuja entrega já tenha sido homologada, deverá enviar ofício de esclarecimento, assinado pelos responsáveis legais, informando o fato ao TCE-CE, com as respectivas justificativas para os itens alterados.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no *caput*, o Poder ou Órgão estadual deverá acrescentar, nos esclarecimentos do demonstrativo retificado, o motivo da alteração, a data da republicação e o veículo de comunicação utilizado.

Art. 27. A contagem dos prazos previstos nesta Instrução, salvo disposição em contrário, observará o disposto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 28. O Presidente do TCE-CE adotará as medidas complementares à execução desta Instrução, inclusive quanto a sua publicidade, devendo ser remetidas cópias aos titulares dos Poderes ou Órgãos estaduais.

Art. 29. A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará deverá encaminhar aos titulares de todos os Poderes ou Órgãos estaduais, que têm o dever de elaborar RGF, até o dia 20 do mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o valor da receita corrente líquida apurado no período de referência.

Art. 30. O Poder Executivo encaminhará ao TCE-CE, no prazo previsto no art. 8º da LRF, as metas bimestrais de arrecadação.

Art. 31. A prestação anual de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual conterà:

I - cópias das atas das audiências públicas realizadas previstas no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - relatório dos projetos concluídos e em conclusão, contendo a identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual de realização física, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Para fins de aplicação dos arts. 7º e 9º desta Instrução Normativa, não tendo sido formado Conselho de Gestão Fiscal, deverão ser observados os modelos padronizados pelo órgão central de contabilidade da União, conforme estabelece o art. 50, § 2º da LRF.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrário e, expressamente, a Instrução Normativa TCE/CE nº 01, de 02 de outubro de 2000.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação, produzindo os seus efeitos para os Relatórios enviados a partir de 01.07.2017.

Votaram os Conselheiros Edilberto Pontes (Presidente), Soraia Victor, Valdomiro Távora, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya e o Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza
RELATOR

*** **

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO

CORRIGENDA

No Diário Oficial/ TCE-CE - Ano 4 - Nº 107, fl. 6, que publicou no dia 16/06/2016 o Extrato do Contrato nº 12/2017, Processo Administrativo nº 02696/2017-7-TC, **onde se lê: “PROCESSO: 02696/2017-7”, leia-se: “PROCESSO: 03421/2017-6”.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2017.

*** **

ATAS

CORRIGENDA

ATA Nº 10/2017 DE 03.05.2017 – SEGUNDA CÂMARA
DOE-TCE/CE Disponibilizado: 20/06/2017 - Publicação 21.06.2017

PROCESSO Nº 07271/2016-4, onde se lê: O Procurador de Contas Gleydson Alexandre manifestou-se pelo registro do ato. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento do feito, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução. **LEIA-SE:** O Procurador de Contas Gleydson Alexandre manifestou-se pelo registro do ato. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento do feito até que haja decisão definitiva a respeito do mérito da demanda judicial, com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0147867-35.2012.8.06.0001. Ademais, determinou, ainda, que à Gerência de Atos de Aposentadorias e Reformas monitore o trâmite do referido Mandado de Segurança, para acompanhar a resolução de mérito, comunicando a este Relator. Por fim, determinou, também, a ciência da presente decisão ao Sr. Raimundo Oswald Cavalcante Barroso, nos termos da Resolução.